

LEI Nº. 028/2010

23 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Altera a Lei nº 018/97, de 21 de junho de 1997, que ‘criou o Conselho Municipal de Alimentação Escolar’, revogando parcialmente esta e a Lei nº 007/01, de 04 de abril de 2001, que a alterou, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA APROVOU E EU,
PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O artigo 2º, da Lei Municipal 018/97, passa a vigorar com a seguinte redação:


“Art. 2º - Compete ao CMAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios do Programa de Alimentação Escolar, quais sejam:

a) o direito humano à alimentação adequada, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos alunos;

b) a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, a qual consiste na atenção aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

23/11/2010
OLIVEIRA
16:45
(10)



c) a equidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas à garantia do acesso ao alimento de forma igualitária;

d) a sustentabilidade e a continuidade, que visam ao acesso regular e permanente à alimentação saudável e adequada;


e) o respeito aos hábitos alimentares, considerados como tais, as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local saudáveis;

f) o compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar e das ações de educação alimentar e nutricional entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal; e

g) - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelo Município para garantir a execução do Programa.

II - acompanhar e fiscalizar o cumprimento das diretrizes do Programa de Alimentação Escolar, quais sejam:

a) o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a faixa etária, o sexo, a atividade física e o estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;



b) a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

c) a descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

d) o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares.

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

IV - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

V - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa, remetendo-o ao FNDE.

§ 1º O CMAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º Compete, ainda, ao CMAE::



I - comunicar ao FNDE, ao TCM, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle, qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto nesta Lei e na resolução nº 038/09, de 16 de julho de 2009, do FNDE.

Art. 2º - O artigo "3º", da Lei 018/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O CMAE (Conselho Municipal de Alimentação Escolar) será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;



III - dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

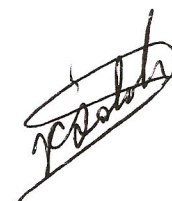
§ 1º - Cada membro titular do CMAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção aos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º - Em caso de não existência de órgãos de classe, ou em caso de sua extinção, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiro do CMAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado. A nomeação dos membros deverá ser feita por decreto do Poder Executivo, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora a acatar todas as indicações dos segmentos representados.

§ 5º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CMAE, deverão ser observados os seguintes critérios:



a) O CMAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

b) O Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CMAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

c) A escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.

§ 6º -. Após a nomeação dos membros do CMAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

a) mediante renúncia expressa do conselheiro;

b) por deliberação do segmento representado;

c) pelo não comparecimento às sessões do CMAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

d) pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica;

e) pela extinção, por lei, da participação do seguimento no Conselho.



§ 7º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CMAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pela Entidade Executora.

§ 8º - Nas situações previstas no § 6º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, exigindo-se a nomeação por decreto emanado do Poder Executivo, conforme incisos I, II, III e IV deste artigo.

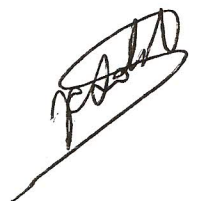
§ 9º - No caso de substituição de conselheiro do CMAE, na forma do § 6º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.”

Art. 3º - O Artigo 4º da Lei em comento passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º - O CMAE será regido pelo seu Regimento Interno, o qual deverá ser criado ou reformado e adequado à esta Lei, à resolução nº 038/09, de 16 de julho de 2009, do FNDE, e à Lei Federal 11.947/09, de 16 de junho de 2009, em sessão plenária, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.”

Art. 4º - Ficam expressamente revogados os artigos 5º; 6º; 7º; das Leis 018/97 e 07/01.

Art. 5º - O artigo 8º da Lei nº 018/97 fica re-enumerado de “Art.5º”.





Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos ao primeiro dia do mês de agosto de 2010.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nova Aurora, ao vigésimo terceiro dia do mês de novembro de dois mil e dez.


Jerônimo Carneiro Sobrinho
PREFEITO